



Índice Temático

Propaganda Eleitoral e Partidária

1. A propaganda voltada para a promoção da ideologia política e captação de novos filiados é denominada propaganda partidária e se distingue da propaganda eleitoral na medida em que não externa qualquer forma, expressa ou não, de pedido de votos.
2. A utilização de meio proscrito de propaganda (*outdoor*) para veiculação de mensagem com conteúdo relacionado ao mandato que ocupa, há menos de um ano da eleição, configura propaganda antecipada irregular e sujeita o responsável à multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97.
3. Inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido político. Diretório nacional da agremiação é ilegítimo para postular as inserções pretendidas.

Prestação de Contas de Campanha

4. Considera-se irregular o gasto com pessoal não comprovado mediante apresentação da justificativa do preço praticado e, tendo em vista que o pagamento foi realizado com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento da Campanha.
5. Ausentes o recebimento de verbas públicas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e não havendo nenhuma movimentação de recursos, não é razoável aplicar a sanção de suspensão de recebimento de quotas do Fundo Partidário acima do mínimo legal, ou seja, 01 mês.

6. A contratação terceirizada de mão de obra contendo cláusula de distribuição de material de campanha enquadra-se como atividade de militância, submetendo-se aos regramentos que limitam o número de pessoal contratado, que impõe a identificação dos prestadores e o detalhamento dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado, bem como a demonstração de que os recursos públicos foram derivados aos prestadores de serviço por uma das formas admitidas pela norma, sob pena de se configurar irregular e não comprovada a despesa eleitoral.
7. O uso de carro de som para propaganda eleitoral, em razão da natureza do serviço prestado, exige indicação do veículo e seu período de utilização. A descrição genérica se mostra insuficiente para vincular os gastos à campanha eleitoral.

Prestação de Contas Partidárias

8. Não será objeto de parcelamento a sanção de restituição de recursos de origem não identificada.
9. Declaração de ausência de movimentação de recursos que diverge do contido no extrato eletrônico, que corresponde a uma única falha de valor irrisório, enseja a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
10. A não observância do percentual mínimo dos recursos do Fundo Partidário a ser empregado em programas de promoção e difusão da participação da mulher não enseja, por si, a desaprovação das contas.

Ação de Justificação de Desfiliação Partidária

11. A intimação para a audiência de instrução deve ser feita com antecedência razoável, para que seja possível a preparação dos atos processuais e o efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório pelas partes.

Cumprimento de Sentença

12. Para conhecimento de impenhorabilidade nos termos do art. 833, VIII, do CPC/2015, há necessidade do preenchimento de dois requisitos, quais sejam, que o imóvel objeto da constrição se trate de pequena propriedade rural, nos termos da lei, e que a propriedade seja dedicada ao trabalho familiar e fonte geradora da subsistência do agravante e de seus familiares.

A propaganda voltada para a promoção da ideologia política e captação de novos filiados é denominada propaganda partidária e se distingue da propaganda eleitoral na medida em que não externa qualquer forma, expressa ou não, de pedido de votos.

Em sessão de julgamento de 15 de dezembro de 2023, a Corte Eleitoral do Paraná, por maioria, deu provimento ao Recurso Eleitoral, para reformar a sentença e julgar improcedente representação por veiculação de propaganda eleitoral antecipada em *outdoor*.

No presente caso, o Juízo Eleitoral julgou parcialmente procedente a representação eleitoral, condenando os representados pela veiculação de propaganda eleitoral antecipada e determinou a retirada, no prazo de 48 horas, de *outdoor*, sob pena de aplicação de multa nos termos da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Os recorrentes argumentaram que o contexto da publicidade em questão, se tratava de um pedido de filiação e apoio político-partidário, e não de voto.

Já os recorridos sustentaram que os recorrentes se utilizaram de propaganda em *outdoor* para promover atos de pré-campanha, o que seria vedado pela legislação.

A Corte Eleitoral concluiu que o conjunto de elementos ora posto sob lupa (nome e foto) não revelou o uso de quaisquer dessas expressões – palavras mágicas – que atrairiam o conceito de pedido explícito de voto e, por consequência, exigiriam o reconhecimento do *outdoor* como propaganda político-eleitoral.

Assim, o Plenário do TRE-PR não constatou a presença de qualquer elemento que tornasse segura a compreensão do *outdoor* como ato antecipado de propaganda eleitoral e, nessa medida, não se abrindo margem para o debate sobre o uso de meios proscritos em campanhas eleitorais durante o período da pré-campanha.

Por fim, reconheceu que a propaganda voltada para a promoção da ideologia política e captação de novos filiados é denominada propaganda partidária e se distingue da propaganda eleitoral na medida em que não externa qualquer forma, expressa ou não, de pedido de votos.

**ACÓRDÃO Nº 63.079, de 15 de dezembro de 2023, REI Nº 0600073-40.2023.6.16.0008, rel.
Desembargador Eleitoral JÚLIO JACOB JÚNIOR**

Inteiro Teor



A utilização de meio proscrito de propaganda (outdoor) para veiculação de mensagem com conteúdo relacionado ao mandato que ocupa, há menos de um ano da eleição, configura propaganda antecipada irregular e sujeita o responsável à multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97.

Em sessão de julgamento de 13 de março de 2024, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se a sentença que julgou procedente representação, em razão do reconhecimento da veiculação de propaganda eleitoral antecipada.

O recorrente, em suas razões recursais aduziu que a propaganda veiculada por meio de *outdoors* no Município de Toledo não continha viés eleitoral, constituindo forma de divulgação de sua atuação como vereador, mandato atualmente ocupado, o que seria intrínseco às obrigações de quem exerce tal *munus*.

Já o recorrido, reforçou a conclusão contida na sentença de que a veiculação de mensagem com conteúdo de promoção pessoal, por meio proscrito na propaganda eleitoral, constitui ilícito a ensejar a aplicação de sanção pecuniária.

A Corte reconheceu que a simples inexistência de pedido explícito de voto não é suficiente para afastar a conclusão de que a mensagem contém teor eleitoralmente relevante.

Por fim, o Plenário do TRE-PR assentou decisão no sentido de que a propaganda de cunho eleitoral, realizada antes do período permitido, sujeita os responsáveis à sanção se contiver pedido explícito de voto ou, independentemente deste, se for veiculada por meio proscrito no período da campanha.

**ACÓRDÃO Nº 63.252, 13 de março de 2024, REI Nº 0600071-63.2023.6.16.0075, rel.
Desembargadora Federal CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI**

Inteiro Teor



Inserções de propaganda partidária a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido político. Diretório nacional da agremiação é ilegítimo para postular as inserções pretendidas.

Em sessão de julgamento de 30 de janeiro de 2024, o Plenário do TRE-PR, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão monocrática que julgou extinto o pedido de veiculação de propaganda partidária, em razão da ilegitimidade ativa do postulante.

O Agravante aduziu, nas razões de recurso, que o diretório nacional possui legitimidade para requerer propaganda partidária junto ao Tribunal Regional, quando o diretório estadual naquela localidade se encontra sem vigência.

Alegou, ainda, que não há qualquer proibição para que essa requisição seja feita pelo diretório nacional.

Sustentou também que, quando a lei for omissa, o juiz deverá aplicar a legislação de forma analógica. Assim, no caso de não existir diretório estadual constituído, as prerrogativas a ele inerentes poderiam ser exercidas pelo diretório nacional.

Porém, esta Corte Eleitoral reconheceu ser necessário que a regionalidade de veiculação da propaganda partidária e a legitimidade processual para o pedido sejam respeitadas, não havendo que se falar em aplicação do caráter nacional dos partidos por analogia.

Assim, o plenário do TRE-PR entendeu pela impossibilidade de se admitir a legitimidade do diretório nacional de partido, para postular a veiculação de propaganda partidária em substituição ao respectivo diretório estadual.

**ACÓRDÃO Nº 63.159, de 30 de janeiro de 2024, AgR na PropPart Nº 0600494-54.2023.6.16.0000, rel.
Desembargadora Federal CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI**

Inteiro Teor



Considera-se irregular o gasto com pessoal não comprovado mediante apresentação da justificativa do preço praticado e, tendo em vista que o pagamento foi realizado com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento da Campanha.

Em sessão de julgamento de 26 de fevereiro de 2024, o TRE-PR, por unanimidade, desaprovou as contas de candidato a deputado estadual nas Eleições de 2022.

No caso em análise, a unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas eleitorais, apontando como irregularidades o atraso na entrega dos relatórios financeiros e despesas realizadas com recursos do FEFC, referentes a gastos com locação de veículos, atividades de militância e serviços prestados por terceiros e distribuição de material de propaganda.

Constou no parecer técnico, dentre outras inconsistências, que os valores pagos para prestadores de serviços de militância e mobilização de rua, ausência de justificativa de preço praticado e, ainda, falta de indicação da jornada e do local de trabalho, além de pagamentos em valores desiguais para aqueles que exerceram a mesma função.

A Corte reconheceu que a discrepância indicada pelo setor técnico não foi justificada pelo prestador, não tendo sido apresentado qualquer documento que comprovasse, indene de dúvidas, que os contratados que mais receberam de fato, exerceram funções diversas ou estavam disponíveis por períodos superiores dos demais, vez que os contratos apresentados não possuem diferenciação nesse sentido.

Por fim, o plenário do TRE-PR considerou irregular o gasto com pessoal não comprovado mediante apresentação da justificativa do preço praticado e demais irregularidades que, no conjunto, apresentaram valor total superior a R\$ 1.064,00 e percentual acima de 10% da movimentação financeira de campanha, impedindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que acarretou a desaprovação das contas apresentadas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

**ACÓRDÃO Nº 63.210, de 26 de fevereiro de 2024, PCE Nº 0602800-30.2022.6.16.0000, rel.
Desembargador Eleitoral GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ**

[Inteiro Teor](#)

Ausentes o recebimento de verbas públicas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e não havendo nenhuma movimentação de recursos, não é razoável aplicar a sanção de suspensão de recebimento de quotas do Fundo Partidário acima do mínimo legal, ou seja, 01 mês.

Em sessão de julgamento de 15 de dezembro de 2023, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso eleitoral, para manter a desaprovação das contas eleitorais de agremiação partidária, referente às Eleições de 2022, e readequar a sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário para o período de 1 (um) mês.

No presente caso, o recurso eleitoral objetivava a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 72ª Zona Eleitoral de Paranavaí-PR, que julgou desaprovadas as contas de campanha de partido político, relativas às Eleições de 2022, por ausência de abertura de conta bancária e impôs a sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses, nos termos do art. 74, §§5º e 7º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O recorrente sustentou que não se justificava a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses, pois a norma determina que o prazo de suspensão deve ser proporcional e razoável.

A Corte Eleitoral reconheceu que ausentes o recebimento de verbas públicas, do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e, não havendo nenhuma movimentação de recursos, não é razoável aplicar a sanção de suspensão de recebimento de quotas do Fundo Partidário acima do mínimo legal.

Por fim, o Plenário do TRE-PR manteve a desaprovação das contas apresentadas, em virtude da obrigatoriedade de abertura das contas, mesmo que não haja participação no pleito e/ou movimentações financeiras e reformou a respeitável sentença para adequar a sanção imposta de perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário para o mínimo legal, suspendendo-se pelo prazo de 1 (um) mês.

**ACÓRDÃO Nº 63.089, de 15 de dezembro de 2023, REI Nº 0600138- 71.2022.6.16.0072, rel.
Desembargador Eleitoral ANDERSON RICARDO FOGAÇA**

[Inteiro Teor](#)

A contratação terceirizada de mão de obra, contendo cláusula de distribuição de material de campanha, enquadra-se como atividade de militância, submetendo-se aos regramentos que limitam o número de pessoal contratado, que impõe a identificação dos prestadores e o detalhamento dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado, bem como a demonstração de que os recursos públicos foram derivados aos prestadores de serviço por uma das formas admitidas pela norma, sob pena de se configurar irregular e não comprovada a despesa eleitoral.

Em sessão de julgamento de 22 de janeiro de 2024, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, aprovou com ressalvas as contas apresentadas por candidato a deputado federal nas Eleições 2022.

A unidade técnica emitiu, com base nas informações disponíveis, parecer conclusivo pela desaprovação das contas em virtude de inconsistências no contrato de divulgação e distribuição de material de campanha eleitoral na cidade de Londrina/PR, especificamente em relação ao número de pessoas contratadas pelos fornecedores, as datas de prestação dos serviços e a ausência de informações quanto aos valores pagos a cada contratado.

A Corte Eleitoral, diante das circunstâncias fáticas que se apresentaram e dos documentos trazidos pela parte, concluiu pela manutenção das inconsistências apontadas, em razão da ausência dos dados essenciais constantes do art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/19, bem como diante da impossibilidade de se aferir o destino das verbas públicas empenhadas e o modo pelo qual elas foram repassadas aos prestadores de serviço arrolados pelos fornecedores.

O Plenário do TRE-PR, todavia, por considerar tratamento desigual a candidatos em relação a esse tipo de contrato nas eleições 2022, não seguiu o parecer conclusivo no sentido de desaprovar as contas, e julgou aprovadas com ressalvas as contas eleitorais, por reconhecer a necessidade de aplicação de solução idêntica à adotada nos outros casos, qual seja, a desconsideração dessa irregularidade, porém, com a fixação prospectiva de tese, que a partir das próximas eleições o desatendimento das exigências do artigo 35, § 12, da resolução, acarretará a configuração de irregularidade, combinada com a determinação de recolhimento dos valores não comprovados adequadamente.

**ACÓRDÃO Nº 63.105, de 22 de janeiro de 2024, PCE Nº 0602379-40.2022.6.16.0000, rel.
Desembargador Eleitoral THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

Inteiro Teor



O uso de carro de som para propaganda eleitoral, em razão da natureza do serviço prestado, exige indicação do veículo e seu período de utilização. A descrição genérica se mostra insuficiente para vincular os gastos à campanha eleitoral.

Em sessão de julgamento de 25 de março de 2024, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, desaprovou as contas apresentadas por candidata a deputada estadual nas Eleições 2022 e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

A unidade técnica, no parecer conclusivo, manifestou-se pela desaprovação das contas, em vista das seguintes irregularidades: relatório financeiro de campanha entregue após o prazo de 72 horas, omissão de receitas e despesas, despesas com carro de som sem indicação de veículo, inconsistência no contrato de locação de imóvel, gastos não informados na prestação de contas parcial e inconsistência nas despesas custeadas com outros recursos.

A Corte Eleitoral, face às irregularidades apontadas, especificamente quanto a despesas pagas com recursos do FEFC, carro de som sem indicação de veículo, entendeu que em razão da natureza do serviço, a prestadora deveria apresentar a indicação do veículo, o período ou os eventos em que o carro de som foi utilizado. A descrição do serviço contida na nota fiscal foi insuficiente para vincular os gastos com a campanha eleitoral.

Assim, o Plenário do TRE-PR, por unanimidade, desaprovou as contas nos termos do art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019 e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

**ACÓRDÃO Nº 63.299, de 25 de março de 2024, PCE Nº 0603789-36.2022.6.16.0000 –, rel.
Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**

[Inteiro Teor](#)



Não será objeto de parcelamento a sanção de restituição de recursos de origem não identificada.

Em sessão de julgamento de 27 de fevereiro de 2024, o Pleno, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral, o qual julgou aprovadas com ressalvas as contas de agremiação partidária, referentes ao exercício financeiro de 2022, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e indeferindo pedido de parcelamento da multa, porque aplicada em função de recebimento de recursos de origem não identificada.

Em suas razões recursais, afirmou o recorrente que a jurisprudência de outros Tribunais aceita o parcelamento da multa, mesmo que referente ao recebimento de recursos de origem não identificada. Requeru a reforma da sentença, para o fim de que fosse deferido o pedido de parcelamento da multa em 24 vezes.

Porém, entendeu o Plenário do TRE-PR que uma vez que os valores a serem restituídos decorrem de sanção pela utilização de recursos de origem não identificada - RONI, pela regra atualmente vigente, o prestador não tem direito ao parcelamento pleiteado, com fundamento no artigo 23, I, da Resolução nº 23.709/2022 do TSE.

**ACÓRDÃO Nº 63.226, de 27 de fevereiro de 2024, REI Nº 0600067-47.2023.6.16.0068, rel.
Desembargador Eleitoral GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ**

[Inteiro Teor](#)

Declaração de ausência de movimentação de recursos que diverge do contido no extrato eletrônico, que corresponde a uma única falha de valor irrisório, enseja a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em sessão de julgamento de 31 de janeiro de 2024, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto, reformando a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral, para aprovar, com ressalvas, a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2022.

O Recurso Eleitoral foi interposto em face da sentença proferida pelo Juízo da 79º Zona Eleitoral de Ibaiti/PR, que julgou as contas de agremiação partidária desaprovadas referente ao exercício financeiro de 2022, diante da contradição entre a declaração de ausência de movimentação e a comprovada movimentação de recursos.

A agremiação aduziu que a sentença merecia ser reformada e/ou anulada, a fim de que fossem considerados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em razão de a irregularidade remanescente corresponder a um valor módico - R\$ 70,00 (setenta reais).

O plenário do TRE-PR entendeu que o partido, tão logo instado a se manifestar sobre a inconsistência da movimentação, trouxe os extratos bancários, o que indica que pode ter havido, realmente, um erro no envio da declaração de ausência de movimentação financeira.

Assim, a Corte Eleitoral reconheceu que se trata de uma irregularidade que compreende montante não significativo, afigurando-se excessivamente gravosa a desaprovação das contas, uma vez que enseja, no presente caso, a aplicação dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, para o fim de reformar a sentença e aprovar com ressalvas, a prestação de contas da agremiação referente ao exercício financeiro de 2022.

**ACÓRDÃO Nº 63.166, de 31 de janeiro de 2024, REI Nº 0600052-45.2023.6.16.0079, rel.
Desembargador Eleitoral JÚLIO JACOB JÚNIOR**

Inteiro Teor



A não observância do percentual mínimo dos recursos do Fundo Partidário a ser empregado em programas de promoção e difusão da participação da mulher não enseja, por si, a desaprovação das contas.

Em sessão de julgamento de 17 de abril de 2024, o TRE-PR, por unanimidade, aprovou as contas, com ressalvas, de agremiação partidária estadual, referente ao exercício financeiro de 2018 e determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

A unidade técnica emitiu, com base nas informações disponíveis, Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação, apontando como inconsistências: diferença de créditos na conta corrente de movimentação do Fundo Partidário, ausência de comprovação de crédito de recurso do Fundo Partidário decorrente da transferência de exercícios, ausência de comprovação da finalidade partidária de gastos realizados com recursos do Fundo Partidário, pagamento de multas e juros com recursos do Fundo Partidário, ausência de documentos comprobatórios de despesas, inconsistências na comprovação de despesas, diferenças entre os valores efetivamente repassados a título de ressarcimento e os comprovantes apresentados, duplicidade de pagamentos, utilização do Fundo Partidário em desacordo com previsão legal, isentando cota-partes que deveria descontada de funcionários, ausência de comprovação e divergências no pagamento de autônomos, despesas com hospedagem sem indicação da finalidade partidária, pagamentos a pessoas diversas das constantes nos documentos fiscais apresentados, pagamento de despesas cujo contratante não é o partido político, inconsistências em contratos de trabalho, despesas sem a indicação da atividade partidária e ausência de segregação e aplicação do valor mínimo na manutenção de programas e difusão da participação política das mulheres, previsto no art. 22, § 1º, Res. 23.546/2017.

O plenário do TRE-PR reconheceu como configuradas as falhas apontadas no parecer técnico, afastando a irregularidade de aplicação de percentual inferior a 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, tal inconsistência, por si só, não poderia conduzir à desaprovação das contas e tampouco ser passível de gerar qualquer sanção ao partido.

Assim, a Corte Eleitoral decidiu pela aprovação das contas com ressalvas do partido político e a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

**ACÓRDÃO Nº 63.325, de 17 de abril de 2024, PC-PP Nº 0600577-12.2019.6.16.0000, rel.
Desembargador Eleitoral JOSÉ RODRIGO SADE**

[Inteiro Teor](#)

A intimação para a audiência de instrução deve ser feita com antecedência razoável, para que seja possível a preparação dos atos processuais e o efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório pelas partes.

Em sessão de julgamento de 24 de janeiro de 2024, o Pleno, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa, resultando na anulação da audiência de instrução e de todos os atos processuais posteriores, restando prejudicada a análise do mérito da ação de justificação de desfiliação partidária.

Trata-se de Ação de Justificação de Desfiliação Partidária, proposta por Vereador do Município de Maringá/PR em face de partido político alegando a perda dos objetivos partidários e da discriminação pessoal que o peticionante vem enfrentando, restando configurada a justa causa para a sua desfiliação do partido político.

Aduziu o requerido que o intuito do requerente de integrar outro projeto político não possui relação com o desvio reiterado e substancial de programa partidário ou grave discriminação pessoal, de maneira que a sua pretensão de desfiliação deveria importar na perda do seu mandato, por infidelidade partidária.

Em suas alegações finais, o requerido alegou que restou configurado o cerceamento de defesa, em decorrência da sua intimação para a audiência de instrução ter sido publicada no DJE – Diário da Justiça Eletrônico no mesmo dia da realização do ato processual, bem como pela serventia do cartório eleitoral ter enviado a mesma intimação a um dos advogados do requerido, via Whatsapp, no dia anterior ao da audiência, em desconformidade com a determinação judicial.

A Corte ao analisar o caso, entendeu que, nos processos judiciais, as notificações, comunicações ou intimações por serviços de mensagens instantâneas, dependem de prévia adesão do destinatário a esse sistema de comunicação para serem consideradas válidas, conforme disposto no artigo 5º, parágrafo único, da Resolução TRE/PR nº 852/2020.

Por fim, o Plenário do TRE-PR reconheceu o cerceamento de defesa do requerido, para anular a audiência de instrução realizada e todos os atos processuais posteriores, bem como para que seja realizada nova audiência para a oitiva de testemunhas e regular processamento do feito.

**ACÓRDÃO Nº 63.128, de 24 de janeiro de 2024, AJDesCargEle Nº 0600378-48.2023.6.16.0000, rel.
Desembargador Eleitoral ANDERSON RICARDO FOGAÇA**

Inteiro Teor



Para conhecimento de impenhorabilidade nos termos do art. 833, VIII, do CPC/2015, há necessidade do preenchimento de dois requisitos, quais sejam, que o imóvel objeto da constrição se trate de pequena propriedade rural, nos termos da lei, e que a propriedade seja dedicada ao trabalho familiar e fonte geradora da subsistência do agravante e de seus familiares.

Em sessão de julgamento de 06 de março de 2024, o TRE-PR, por unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Cumprimento de Sentença, mantendo os efeitos da decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Imbituva-PR, que determinou a penhora de bens e rendimentos do agravante.

O agravante, arguiu, preliminarmente, a necessidade de que fosse conferido ao presente agravo o efeito suspensivo, alegando que a continuidade da marcha processual, com a respectiva manutenção das penhoras, evidenciaria um risco de dano grave e de difícil/impossível reparação à sua situação financeira, bem como de sua família, e quanto ao mérito, reiterou a argumentação trazida nos autos de origem, acerca da impenhorabilidade das constrições em apreço relativas aos bens de família (imóvel), de terceiro (veículo) e verba de natureza alimentar (salário).

O pedido de antecipação de tutela requerido restou indeferido, por decisão monocrática, em razão da insuficiência das provas apresentadas.

A Corte Eleitoral concluiu que a efetiva comprovação de que o agravante possui ocupação profissional diversa da atividade agrícola, somado à ausência de comprovação de que o imóvel penhorado é efetivamente explorado em regime familiar, afasta a incidência da proteção da impenhorabilidade. Ainda que o imóvel objeto da constrição se trate de propriedade rural e único bem de família, havendo preservação da residência do agravante e seus familiares, nos termos do disposto no art. 4º, §2º, da Lei 8.009/90, permanece a constrição parcial do imóvel, visto que a penhora foi restrinuida somente à área de mata e vegetação.

Por fim, o Plenário do TRE-PR entendeu que os argumentos trazidos aos autos foram insuficientes e superficiais para comprovar que o benefício da impenhorabilidade pudesse ser aplicado ao caso em análise, para fins de afastar a penhora parcial realizada no imóvel e a restrição parcial (30%) dos rendimentos líquidos do agravante.

**ACÓRDÃO Nº 63.239, de 06 de março de 2024, REI nº 0600479-85.2023.6.16.0000, rel.
Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**

[Inteiro Teor](#)[Volta ao início](#)

TRE-PR*Informativo de Jurisprudência*

Ano VII - nº 2

Este informativo contém notícias e inteiro teor de acórdãos previamente selecionados e já publicados no DJE-PR, não abrigados pelo segredo de justiça. Dessa forma, não constituem repositório oficial de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.



Tribunal Regional Eleitoral
do Paraná